

# Notas acerca da arbitralidade de litígios surgidos no âmbito de contratos administrativos<sup>1</sup>

---

**RESUMO:** *A efetivação de parcerias (lato sensu) com o empresário particular vem-se firmando como prática corriqueira e essencial à consecução dos objetivos da Administração Pública brasileira. Na esteira desse fenômeno, as discussões tendentes ao aperfeiçoamento do regime jurídico da contratação administrativa englobam a questão acerca da possibilidade jurídica de submissão de litígios surgidos no âmbito de tais ajustes ao juízo arbitral. O presente trabalho visa a subsidiar tal discussão, por meio da exposição de alguns dos principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema em nosso país.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Contratos Administrativos; Arbitragem; Métodos alternativos de solução de controvérsias.*

**ABSTRACT:** *The accomplishment of partnerships between the State and private entrepreneurs is progressively being considered as a natural and essential practice towards the achievement of public interests. Consequently, the discussion over the development of the regulatory system concerning these public contracts is, nowadays, intensified. Among such debates, it is especially relevant the one about the lawful possibility of submitting disputes involving State's prerogatives to arbitration. This paper intends to grant support to this discussion, presenting some of the main opinions about the theme in our country.*

---

1 O presente artigo foi desenvolvido como uma das atividades constantes do Projeto de Pesquisa “A arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias em contratos administrativos, visando à implementação de parcerias público-privadas”, desenvolvido sob o Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima, entre fevereiro de 2008 e março de 2009.

**KEYWORDS:** *Public Partnerships; Arbitration; Alternative Dispute Resolution.*

**SUMÁRIO:** *1. Introdução; 2. A arbitragem; 2.1. Visão geral do instituto; 2.2) A arbitragem como método jurisdicional não-judicial de solução de controvérsias; 3. A arbitralidade das questões surgidas no âmbito de contratos administrativos; 3.1) A arbitralidade subjetiva; 3.1.a. A necessidade de autorização legal expressa para estipulação da convenção arbitral; 3.1.b. A arbitralidade subjetiva como corolário do reconhecimento de personalidade jurídica à Administração Pública; 3.2. A arbitralidade objetiva; 4. Conclusão*

## **1. Introdução**

À vista da conjuntura jurídico-política brasileira recente, o cultor do Direito observa estar em processo veemente consolidação do preceito da essencialidade da contratação entre Estado e o agente econômico privado. Com efeito, a parceria (*lato sensu*) com o empresário particular é apontada como imprescindível instrumento para efetivação de importantes atribuições da Administração Pública.

Tal fenômeno se procede sob o esteio de argumentos como (i) a escassez de recursos financeiros estatais disponíveis para investimento em projetos de relevo em setores estratégicos, bem como (ii) a alegada ineficiência da gestão estatal de tais empreendimentos.

No contexto do aperfeiçoamento do regime jurídico da contratação administrativa – que se vem empreendendo em resposta ao fortalecimento do ideário referido – releva a discussão acerca da possibilidade de submissão de litígios surgidos no âmbito de tais ajustes ao juízo arbitral, intensificada após a permissão legal do compromisso arbitral em contratos de Parceria Público-Privada.

Sendo a arbitragem mecanismo cabível tão-somente para direitos disponíveis, questiona-se a possibilidade de a Administração transigir em relação a qualquer direito sem infringir a premissa da indisponibilidade do interesse público.

## 1.2. A arbitragem

### 1.2.1. Visão geral do instituto

Em estudo sobre o instituto da arbitragem, o Professor J. E. CARREIRA ALVIM apresenta-o como “*a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por ela indicados ou não, a solução de seus litígios relativos a direitos transigíveis*”<sup>2</sup>. A afirmação do autor coaduna-se com a disposição da Lei Federal nº 9.307/96 (“*Dispõe sobre a arbitragem*”), que, em seu artigo 1º, estabelece que “*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”.

Partindo de tais conceitos, incumbe-nos analisar mais detidamente alguns aspectos do instituto da arbitragem em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, tem-se que por “capacidade para contratar” se está referindo à capacidade civil genérica, regulada especialmente pelos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro. Essencial, portanto, que sejam partes na convenção de arbitragem tão-somente entes dotados de personalidade jurídica – e devidamente assistidos ou representados, sendo o caso para tanto.

Óbvio e quase desnecessário será dizer que o exercício de tal capacidade contratual referir-se-á tão-somente àqueles direitos patrimoniais que podem ser objeto de negociação. Tais direitos, ditos “disponíveis”, podem ser definidos como aqueles

---

2 ALVIM, J. E. Carreira. *Direito Arbitral*. 3a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.

que se encontram no comércio, sendo, portanto, passíveis de livre apropriação e alienação, eis que não verificado qualquer impedimento jurídico de caráter objetivo ou subjetivo a sua negociação<sup>3</sup>.

Assim é que, sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis – e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento – o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral (artigo 25, Lei nº 9.307/96).

Mediante a estipulação da chamada *convenção arbitral*, permite-se que as partes estabeleçam consenso acerca de ao menos cinco fatores pertinentes à solução da controvérsia (Lei 9.307/96, arts. 10-11): a) modalidade da arbitragem; b) árbitros; c) direito processual aplicável; d) direito material aplicável; e) local da arbitragem<sup>4</sup>.

A modalidade de arbitragem será escolhida entre aquela dita *institucional* – desenvolvida com vínculo a instituição específica, e de acordo com suas regras acerca de direito processual e/ou material, e.g.: Internacional Chamber of Commerce (ICC); United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) – e aquela conhecida como arbitragem *ad hoc*, em que os árbitros escolhidos não se vinculam a qualquer instituição específica<sup>5</sup>.

O artigo 13 da Lei 9.307/96 dispõe que “*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”. Não obstante,

---

3 LACERDA, Belizário Antônio de. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, pp. 39-40.

4 CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Convenção de Arbitragem*. 2001. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, p. 18.

5 *Ibidem*, p. 19.

tem-se que os árbitros são particulares em exercício de relevante *função pública*, sendo adstritos, portanto, à observância de diversos padrões de conduta. Assim é que o artigo 21 da Lei de Arbitragem estatui o princípio da imparcialidade e livre convencimento do árbitro, ao passo que o artigo 14 estabelece que a estes agentes se aplicam, no que couber, as mesmas disposições do Código de Processo Civil relativamente aos deveres, responsabilidades, suspeição e impedimento dos juízes. Registre-se, ademais, que “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”<sup>7</sup>.

Desde que respeitadas quaisquer regras e princípios jurídicos de ordem pública – que são, de todo, indisponíveis – poderão as partes da convenção de arbitragem pactuar as regras procedimentais concernentes à arbitragem (Lei 9.307/96, art. 2º, §1º).

Quanto aos princípios de ordem pública a serem observados ao longo do procedimento arbitral, é oportuno mencionar o do contraditório, o da igualdade das partes, o da imparcialidade do árbitro e o de seu livre convencimento, expressos pela própria Lei de Arbitragem, em seu artigo 21, §2º.

Analogamente, poderão as partes pactuar acerca das regras de direito material aplicáveis à controvérsia-objeto da convenção arbitral, ressalvadas, evidentemente, as normas jurídicas de ordem pública. Dispõe o *caput* do artigo 2º que, a critério das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade. Esta última entende-se como aquele procedimento em que deverá o árbitro aplicar os princípios gerais de direito, sem jamais, no entanto, decidir *contra legem*<sup>8</sup>.

---

6 ALVIM, J. E. Carreira. *Op. Cit.* pp. 250-252.

7 Lei Federal nº 9.307/96, art. 17.

8 CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. *Op. Cit.*, pp. 26-27.

Registre-se, por fim, que – não obstante seja a arbitragem método jurisdicional não-judiciário de solução de controvérsias, conforme se irá discutir mais adiante – o procedimento arbitral não se furta do controle de sua regularidade pelo Poder Judiciário.

Tal atuação dar-se-á, especialmente, na apuração da nulidade da sentença arbitral, que será verificada na ocorrência das hipóteses previstas pelo artigo 32 da Lei de Arbitragem<sup>9</sup>. O juiz competente, no entanto, somente poderá declarar a nulidade da sentença arbitral na eventualidade de haver sido provocado por alguma das partes interessadas (art. 33).

No âmbito dos conceitos apresentados no início desta seção, a função atribuída ao procedimento arbitral (“*dirimir*” litígios, dando-lhes “*solução*”) parece-nos convidar à discussão acerca de sua natureza jurídica, em que pende a seguinte dúvida: a solução de conflito particular obtida por meio de arbitragem seria mero contrato ou autêntica manifestação da jurisdição?

## 1.2.2. A arbitragem como método jurisdicional não-judicial de solução de controvérsias

No tocante à natureza jurídica do instituto da arbitragem, é possível apontar a formulação de três principais correntes doutrinárias clássicas.

Genericamente, tem-se que, segundo os defensores da corrente dita “privatista” ou “contratualista”, seria a arbitragem mero contrato, através do qual as partes viriam a obter tão-somente

---

9 Lei 9.307/96, Art. 32.: “É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”.

o conteúdo da solução da controvérsia – ou, nos termos de GIUSEPPE CHIOVENDA, seu “material lógico”<sup>10</sup>.

Tal “material”, no entanto, não prescindiria da intervenção do poder estatal, uma vez que este seria essencial para atribuir-lhe a natureza de verdadeiro comando jurídico. Somente através de ato do Poder Judiciário – mediante o qual o conteúdo da solução arbitral da controvérsia seria incorporado pela sentença – é que a deliberação arbitral seria revestida de executoriedade.

Dentre os autores clássicos que vieram a endossar tal linha de pensamento, dentre outros, figuram Giuseppe CHIOVENDA, Salvatore SATTA, Crisanto MANDRIOLI<sup>11</sup>, e Alfred BERNARD<sup>12</sup>.

Identifica-se, noutra margem, a corrente dita “publicista” ou “processualista”, cuja doutrina identifica, na arbitragem, caráter verdadeiramente jurisdicional. Aos árbitros, verdadeiros “juízes particulares”, se reconhece investida a função pública de exercício da jurisdição<sup>13</sup>, de modo que a sua decisão – atendidos determinados requisitos e pressupostos legais – se atribui o poder de solucionar definitiva e vinculativamente a controvérsia-objeto da convenção de arbitragem, à semelhança da justiça pública.

Em alinhamento à hipótese publicista, é possível apontar, dentre outros, os autores clássicos Ludovico MORTARA, Hugo

---

10 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, n. 26, pp. 78-80. In: ALVIM, J. E. Carreira. *Op. Cit.*, p. 38.

11 ALVIM, J. E. Carreira. *Op. Cit.*, pp. 37-46.

12 BERNARD, Alfred. *L'arbitrage volontaire em droit privé*. Paris: Librairie Générale de Droit, 1937, pp. 274-285.

13 ROCCO, Hugo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1969, v. 1, p. 137, In: ALVIM, J. E. Carreira. *Op. Cit.*

ROCCO e Elio FAZZALARI<sup>14</sup>.

A terceira corrente, dita “intermediária” ou “conciliadora”, empenhou-se em formular entendimento no sentido de que a sentença que soluciona o litígio é resultado tanto do laudo arbitral – cuja natureza não é jurisdicional *per se* – quanto do ato judicial que lhe atribui executoriedade, sendo certo que árbitro e juiz concorrem para formar a decisão da controvérsia. Tal entendimento é o esposado por Francesco CARNELUTTI<sup>15</sup>

Com relação ao atual estágio do pensamento jurídico pátrio, e tendo-se em vista a legislação pertinente ora em vigor, parece-nos disseminado o entendimento no sentido de se considerar o procedimento arbitral como situação em que, de fato, atua a jurisdição estatal, deferida de modo peculiar ao árbitro.

Adriana Noemi PUCCI, citando o Professor Carlos Alberto CARMONA, define a *jurisdição* como

*a função, atividade e o poder do Estado de aplicar as normas do ordenamento jurídico em relação ao caso concreto (seja expressando autoritativamente o preceito, seja realizando efetivamente o que o preceito estabelece)*<sup>16</sup>

O exercício de tal função – no âmbito um Estado soberano e, portanto, detentor do monopólio do uso da força na aplicação do Direito vigente às relações sociais – é deferido, *por excelência*, aos órgãos integrantes da estrutura denominada “Poder

---

14 ALVIM, J. E. Carreira. *Op. Cit.*, pp. 37-46.

15 CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ejea, v.1, nº 62, p. 116.

16 CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 33. In: PUCCI, Adriana Noemi. *Juiz & Árbitro*. In: PUCCI, Adriana Noemi (org.) *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 05.

Judiciário”<sup>17</sup>. Diante de tal afirmação, no entanto, seria correto afirmar-se que o exercício da jurisdição é *monopólio* do Poder Judiciário<sup>18</sup>?

A resposta a tal pergunta, segundo nos parece, deve ser negativa, especialmente se consideradas as disposições da Lei n° 9.307/96. Este diploma qualifica o árbitro como “*juiz de fato e de direito*” (art. 18), estabelecendo, quanto à sentença arbitral, que esta “*não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário*” (art. 18) e que produz, “*entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*” (art. 31). É de se notar, ademais, que o artigo 475-N, inciso IV, qualifica a sentença arbitral como título executivo judicial.

Entende-se, assim, que, em certas hipóteses legalmente estabelecidas, o Estado brasileiro – exclusivo detentor do poder jurisdicional – faculta, àqueles cidadãos que se sintam lesados em seus direitos disponíveis, o recurso tanto à jurisdição do Poder Judiciário quanto à jurisdição arbitral, cujas sentenças possuem semelhante valor jurídico no que se refere ao assentamento definitivo da controvérsia fática ou jurídica<sup>19</sup>.

Nesse sentido, a manifestação do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Se, no regime anterior à lei n° 9,307, mostrava-se forte a corrente que defendia a natureza*

17 Basta observar, quanto a este ponto, que a Constituição da República Federativa do Brasil ora em vigor dispõe, em seu artigo 5°, inciso XXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito*”.

18 Manifestando-se no sentido de que a jurisdição é, sim, monopólio do Poder Judiciário, ressalvados casos restritos de jurisdições anômalas, Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 8.

19 PUCCI, Adriana Noemi. *Op. Cit.*, p. 06.

*contratual ou privatística da arbitragem, agora não se pode mais duvidar que saiu vitoriosa, após o novo diploma legal, a corrente jurisdicional ou publicística*

*Com efeito, não obstante apoiada no pressuposto de uma autorização contratual, o novo procedimento arbitral, uma vez instaurado, em tudo se equipara à jurisdição oficial, já que nem mesmo o compromisso depende necessariamente de intervenção judicial, nem tampouco a sentença arbitral tem sua eficácia subordinada a qualquer crivo de aprovação em juízo<sup>20</sup>.*

Registre-se, por derradeiro, a opinião do Professor JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA:

*Ora, não há dúvida de que na atividade arbitral se encontram os elementos caracterizadores da atividade jurisdicional, quais sejam: um órgão imparcial que profere a decisão; a decisão proferida opera coisa julgada; o processo desenvolve-se por meio de procedimento realizado em contraditório, preparando um provimento, segundo os princípios constitucionais processuais; a atividade será desenvolvida mediante provocação das partes. Com isso, não serve o argumento de que, por não possuir o árbitro poderes de coerção, tampouco executórios, a arbitragem não seja atividade de jurisdição<sup>21</sup>.*

---

20 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

21 ALMEIDA, João Alberto. *Processo Arbitral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. pp. 139-

### 1.3. A arbitralidade das questões surgidas no âmbito de contratos administrativos

Conforme visto, a possibilidade de submissão de determinado litígio à jurisdição arbitral exige a combinação de dois requisitos elementares: a capacidade de suas partes para contratar e a disponibilidade dos direitos declinados por elas como objeto da arbitragem.

A verificação positiva da existência de tais requisitos implica no reconhecimento da *arbitralidade* de determinada controvérsia, conceito que é apresentado pelos Professores JACOB DOLINGER e CARMEN TIBURCIO da seguinte maneira:

*Mesmo se partindo da premissa de que a jurisdição – aplicação da lei ao caso concreto – é uma das funções do Estado, admite-se que as partes possam decidir submeter a solução de seus litígios à arbitragem ao invés de à jurisdição estatal. O Estado conserva, todavia, o poder de impedir que determinadas questões sejam dirimidas pela via da arbitragem, resultando no estabelecimento da regra da competência exclusiva da jurisdição estatal no que se refere a determinadas controvérsias. Nesse caso, diz-se que o litígio não é passível de ser resolvido por arbitragem, ou melhor, não é arbitrável. Dessa forma, a arbitralidade é uma condição da validade da convenção arbitral e conseqüentemente da competência dos árbitros<sup>22</sup>. (grifou-se)*

---

142.

22 DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Parte Especial: Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Nessa esteira é que se intitula *arbitralidade subjetiva* a verificação do requisito “capacidade de contratar”, ao passo que o termo *arbitralidade objetiva* se refere à presença do requisito “disponibilidade de direitos”, ambos entendidos como condições de validade da convenção arbitral.

Para a análise da questão da possibilidade da Administração Pública submeter-se ao procedimento arbitral, portanto, é que doravante analisar-se-á a arbitralidade *subjetiva* e *objetiva* dos litígios em que o Estado seja parte.

### 1.3.1. A arbitralidade subjetiva

O artigo 3º da Lei nº 9.307/96 estipula que, para que as partes interessadas submetam a solução de seus litígios ao juízo arbitral, é essencial seja pactuada convenção de arbitragem, “*assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*”.

Tal convenção – dúvida não pode restar – tem natureza contratual. Conforme ensina o Professor SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA, a cláusula compromissória, uma das espécies de convenção arbitral (art. 4º)<sup>23</sup>, é um contrato “*por resultar de atos negociais onde as vontades dos agentes estão acordadas com o propósito de criar direito de ação*”<sup>24</sup>. O compromisso arbitral (art. 9º)<sup>25</sup>, por sua vez, se afigura como contrato por “*resultar de atos negociais onde as vontades dos agentes estão acordadas com o propósito de criar ou modificar direito*”<sup>26</sup>.

---

23 Art. 4º - *A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

24 CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Convenção de Arbitragem*. 2001. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, pp. 81-82.

25 Art. 9º *O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.*

26 CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Op. Cit.*, p. 99.

No tocante à arbitralidade subjetiva dos litígios em que seja parte a Administração Pública, questiona-se acerca da capacidade jurídica de o Estado firmar tal contrato. Nesse aspecto, é possível identificar dois entendimentos diversos.

### **1.3.1.a. A necessidade de autorização legal expressa para estipulação da convenção arbitral**

Autores há em defesa de que, à vista do princípio constitucional da legalidade no agir administrativo – referido pela Constituição da República no *caput* de seu artigo 37 – somente seria possível reconhecer a capacidade jurídica da Administração Pública para firmar convenção arbitral nas hipóteses em que haja autorização legal expressa para tanto. Nesse sentido, SUZANA DOMINGUES MEDEIROS estabelece:

*O princípio da legalidade possui, assim, dupla função: a Administração, além de só poder fazer aquilo que não é vedado por lei, também só pode fazer o que é expressamente permitido por lei. (...)*

*Conclui-se que, sob a ótica do princípio da legalidade tal como definido pelos autores citados, a Administração Pública, na ausência de lei autorizativa, não pode celebrar contrato contendo cláusula arbitral.*<sup>27</sup>

Panoramicamente, quanto a este particular, cabe apontar as hipóteses em que há permissão legal para estipulação da convenção arbitral pela administração pública:

- a) A Lei Federal nº 8.987, de 1995, estabeleceu – por meio de seu artigo 23, inciso XV – ser cláusula essencial do contra-

---

27 MEDEIROS, Suzana Domingues. *Arbitragem envolvendo o Estado no direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233: 71-101, Jul./Set. 2003.

to de concessão aquela relativa “*ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais*”. A maior parte da doutrina considera estar a arbitragem inserida na expressão “*modo amigável de solução de controvérsias*”<sup>28</sup>;

- b) A Lei Geral de Telecomunicações, de nº 9.472/97, estatuiu – acompanhando a disposição da Lei nº 8.987/95 – que os contratos de concessão deverão indicar *o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais*. A expressão “solução extrajudicial”, aliás, parece-nos mais feliz do que o termo “solução amigável” empregado na Lei de Concessões, por eliminar a dúvida quanto a estar ou não o procedimento arbitral incluído no dispositivo;
- c) A Lei do Petróleo, nº 9.478/97, em seu artigo 43, X, estabelece ser cláusula essencial do contrato de concessão as regras sobre solução de controvérsias, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;
- d) Ademais, a Lei nº 10.433/2002, que disciplina o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, dispõe (art. 2º, §3º) que a solução de eventuais divergências entre os agentes do MAE dar-se-á por meio de arbitragem, estipulando expressamente que “*ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de*

---

28 Nesse sentido, Cláudio Vianna de LIMA ensina que “*estes modos são a mediação, a conciliação e a arbitragem. Na verdade, são formas que se filiam ao mesmo fundamento do princípio da autonomia da vontade. As partes em divergência confiam a pessoas estranhas ao conflito que as separa a composição do mesmo*”. LIMA, Cláudio Vianna de. *A Lei de Arbitragem e o artigo 23, XV, da Lei de Concessões*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro 209/91-104, p. 101-102.

*concessão, permissão e autorização a aderirem ao MAE, inclusive ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no §3º” (art. 2º, §4º);*

- e) Por fim, tem-se que a Lei nº 11.079/2004 – que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública – estabelece em seu artigo 11, inciso III, que o instrumento convocatório para licitação de Parceria poderá prever “*o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*”.

Quanto aos contratos administrativos firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, é polêmica a interpretação de seus institutos no tocante ao reconhecimento, ou não, da possibilidade de pactuação de convenção de arbitragem pela Administração Pública.

Diante do disposto no artigo 55, §2º, do referido diploma<sup>29</sup> – em que se dispõe ser obrigatória a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que declare ser competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual – o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO aponta:

*A Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu artigo 55, §2º, a obrigatoriedade de se incluir, nos*

---

29 Art. 55 (...) § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

*contratos firmados pela Administração, cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual. Assim, a referida lei não apenas não autoriza a arbitragem, como veda, logicamente, sua previsão.*<sup>30</sup>

Com esteio nesses argumentos é que SUZANA DOMINGUES MEDEIROS conclui que “o Direito Brasileiro ainda carece de uma lei que altere o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.888/93, e que crie uma permissão genérica à utilização da arbitragem nos contratos celebrados pela Administração Pública, disciplinando seus limites e particularidades”<sup>31</sup>.

Há, noutro giro, quem defenda que, na sistemática da Lei nº 8.666/93, encontra-se autorizada a estipulação de convenção arbitral em contratos administrativos. Tal autorização constituiria decorrência do artigo 54 do referido diploma, que dispõe que aos contratos administrativos se aplicam, “*supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*”<sup>32</sup>. Nesse sentido é que se compreende a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sob a relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

*Acrescente-se que, pelo art. 54, da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos regem-se pelas suas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos con-*

---

30 BARROSO, Luís Roberto. *Sociedade de Economia Mista Prestadora de Serviço Público. Cláusula Arbitral inserida em Contrato Administrativo sem Prévia Autorização Legal. Invalidez*. In: *Temas de Direito Constitucional*, Tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 636. *Apud*: MEDEIROS, Suzana Domingues. *Op. Cit.*

31 MEDEIROS, Suzana Domingues. *Op. Cit.*, p. 84.

32 Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

*tratos e as disposições de direito privado, o que vem a reforçar a possibilidade de adoção do juízo arbitral para dirimir questões contratuais.*<sup>33</sup>

### **1.3.1.b. A arbitralidade subjetiva como corolário do reconhecimento de personalidade jurídica à Administração Pública**

Ainda quanto à arbitralidade subjetiva do litígio decorrente de contratos administrativos *lato sensu*, verifica-se, em margem oposta à que se apresentou *supra*, doutrina no sentido de que a capacidade para estipulação da convenção arbitral é decorrência natural do reconhecimento de personalidade jurídica à Administração Pública contratante. Assim é o entendimento da Professora SELMA FERREIRA LEMES:

*o conceito de arbitralidade subdivide-se em arbitralidade subjetiva e objetiva. A primeira refere-se aos aspectos da capacidade para poder se submeter à arbitragem e, no direito público e administrativo, seja como pessoa jurídica de direito público (Estado e autarquias) ou de direito privado (sociedade de economia mista e empresa pública), o ente público e privado a possui.*<sup>34</sup> *(grifou-se)*

---

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Mandado de Segurança n. 1998 00 2 003066-9, Rel. Des. Nancy ANDRIGHI, j. em 18.05.1999. Disponível em <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=115813&l=&ID=277861439&OPT=&DOCNUM=1>>. Último acesso em 15 de março de 2009.

34 LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na concessão de serviços públicos – Arbitrali-

É também nessa linha a manifestação do Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

*Por certo, que o Estado possui uma margem razoável de autonomia contratual que, como toda a pessoa sui juris, pode prevenir o litígio pela via transacional, não sendo lícito restringir esse direito ao Poder Público, que pode transigir na jurisdição paralela à da justiça ordinária e através da arbitragem resolver controvérsias que não invadam princípios constitucionais e administrativos indelegáveis. (...)*

O que não é justo é engessar o Poder Público negando a sua autonomia contratual das cláusulas inerentes aos direitos disponíveis. Com toda a certeza é legítima a opção pela jurisdição paralela à da justiça ordinária.<sup>35</sup>

E é nessa esteira, ainda, que, diante da constatação de que o Estado é dotado de capacidade jurídica genérica – o que decorre de sua personalidade jurídica – o Professor GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA localiza no artigo 1º da Lei 9.307/96 a base legal autorizatória da pactuação de convenção de arbitragem pela Administração Pública:

*a Lei de Arbitragem é uma lei geral, e não diz respeito a contratos privados ou a contratos públicos, pois dispõe em seu art. 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se*

---

dade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? Os novos paradigmas do direito administrativo. Palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAR: São Paulo, 2003, p. 2. *Apud*: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Arbitragem e Prestação de Serviços Públicos*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233: 377-385, Jul./Set. 2003.

35 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Contrato Administrativo e a Lei de Arbitragem*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 223: 115-131, Jan./Mar. 2001.

*da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Assim, comprovada a capacidade de contratar e a disponibilidade dos direitos patrimoniais, aberta estará a porta para a utilização da via arbitral.<sup>36</sup>*

Por fim, essencial registrar a manifestação do Professor CARLOS ALBERTO CARMONA:

*A preocupação com a autorização legal para submeter eventuais litígios à solução arbitral está efetivamente presente na mente do legislador (e tanto a Lei 8.987/95 como o Decreto 1.719/95 dão prova disso), mas isto não pode servir de óbice à validação de convenções arbitrais inseridas nos contratos administrativo (até mesmo – se outro argumento melhor não houvesse – por conta do princípio da boa-fé, que não pode deixar de orientar a Administração nos atos que pratica e nos contratos em que se envolver).*

**De qualquer modo, a autorização legal procurada por alguns pode ser (e normalmente será) genérica, como ocorre no caso das empresas públicas, submetidas por via constitucional ao regime das empresas privadas (e, por via de consequência, autorizadas – pela própria natureza de suas respectivas atividades – a dispor de direitos)<sup>37</sup>**

---

36 JUSTINO, Gustavo Henrique. *A Arbitragem e as Parcerias Público-Privadas*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 2, maio-jun-jul, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Último acesso em 14 de março de 2009.

37 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo, um comentário à Lei nº 9.307/96*. São

### 1.3.2. A arbitralidade objetiva

Conforme já se explicitou acima, o procedimento arbitral é unicamente destinado a questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis (Cf. artigo 1º e artigo 25 da Lei Federal nº 9.307/96), sendo justamente com relação a este ponto que se verifica a mais importante controvérsia doutrinária acerca da arbitralidade das questões surgidas no âmbito de contratos administrativos.

É que, partindo do princípio da **indisponibilidade do interesse público** – considerado premissa basilar em relação a todo o sistema normativo do direito público – há quem formule entendimento no sentido de que o objeto das relações contratuais administrativas seria, em tudo e sempre, também indisponível.

O Professor EROS ROBERTO GRAU, no tocante a este argumento, adverte: “*não há qualquer correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público*”<sup>38</sup>.

Com efeito, argumenta-se que, justamente para a consecução do interesse público, à Administração Pública incumbe praticar toda sorte de atos de disposição de direitos patrimoniais, como a contratação administrativa.

Assim é que, sempre que detiver autorização legal para estipular contrato com relação a determinado bem – o que, segundo o Prof. EROS GRAU, implica autorização legal para disposição de bens em prol do interesse público – estará a Administração Pública autorizada a estipular convenção arbitral<sup>39</sup>.

---

Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 52 a 56.

38 GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 32, p. 20, 2000.

39 GRAU, Eros Roberto. *Op. Cit.*

A estipulação de cláusula arbitral, não significa, portanto, abandono do princípio da indisponibilidade do interesse público. Pelo contrário, é em vista dele que o administrador público decide “*resolver motivadamente o problema contratual da maneira mais econômica, sem deixar que os serviços públicos prestados à comunidade tenham qualquer solução de continuidade*”<sup>40</sup>.

Ainda nesse sentido é o posicionamento do Professor CAIO TÁCITO:

*assim como é lícita, nos termos do contrato, a execução espontânea da obrigação, a negociação – e, por via de consequência, a convenção da arbitragem será meio adequado de tornar efetivo o cumprimento obrigacional quando compatível com a disponibilidade de bens.*

Na esteira desse raciocínio, busca a doutrina especificar as hipóteses em que estaria a Administração Pública autorizada a efetuar a disposição de direitos patrimoniais.

O Professor DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO busca a consecução desse intento na distinção entre interesses públicos *primários* e *secundários*:

*[E]stá-se diante de duas categorias de interesses públicos, os primários e os secundários (ou derivados), sendo que os primeiros são indisponíveis e o regime público é indispensável, ao passo que os segundos têm natureza instrumental, existindo para que os primeiros sejam*

---

40 MENEZELLO, Maria D’Assunção C. *O conciliador/mediador e o árbitro nos contratos administrativos*, BDA – Boletim de Direito Administrativo, dezembro/97, p. 825. *Apud*: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Arbitragem e Prestação de Serviços Públicos*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233: 377-385, Jul./Set. 2003.

*satisfeitos, e resolvem-se em relações patrimoniais e, por isso, tornaram-se disponíveis na forma da lei, não importando sob que regime. (...)*

*São disponíveis, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressão patrimonial, ou seja, **que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise a dotar a Administração ou seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado***<sup>41</sup>. *(grifou-se)*

Em sentido semelhante, porém baseando-se na distinção entre atos administrativos *de império* e atos administrativo *de gestão*, aponta o Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

*[A] questão fundamental está alçada em diferenciar entre o que pode ser objeto de decisão arbitral e o que não pode ser. Para isso é necessário uma discriminação dos atos administrativos de autoridade (latu sensu) que são baixados sob a couraça do interesse público, onde a indisponibilidade é a marca de atuação do homem público*<sup>42</sup>.

---

41 NETO, Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *Arbitragem nos contratos Administrativos*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 209: 81-90, jul./set. 1997.

42 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Contrato Administrativo e a Lei de Arbitragem*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 223: 115-131, Jan./Mar. 2001, p. 129.

Cite-se, ainda, o posicionamento do Professor CLÁUDIO VIANNA DE LIMA:

*[E]m se cogitando de contrato público, predominantemente regido pelo Direito Privado, o Estado pode, no exercício do IUS GESTIONIS, portanto sem uso de sua autoridade (IUS IMPERII), firmar convenção de arbitragem, sendo o conflito a resolver relativo a direito patrimonial disponível (...)<sup>43</sup>.*

Registre-se, por derradeiro, a manifestação do Professor Gustavo Henrique Justino de Oliveira, que, em interessante trabalho, formula entendimento no sentido que o reconhecimento do poder administrativo de disponibilidade de bens patrimoniais decorre do advento de novo paradigma contratual para o Estado:

*(...) pretende-se na presente oportunidade entabular uma discussão sobre a viabilidade do juízo arbitral em contratos que retratam uma perspectiva evolucionista da Administração pública: a **Administração pública paritária**. Conforme aduzem Eduardo GARCÍA DE ENTERRÍA e Tomás-Ramón FERNÁNDEZ, não é possível ignorar que hodiernamente a “Administração negocia e que a negociação converteu-se em um instrumento imprescindível para a tarefa de administrar”.*

*Sob a ótica dessa nova forma de administrar, Sabino CASSESE prega a necessidade da reciprocidade de concessões entre a Administração pública e particulares, situações geradores de*

---

43 LIMA, Cláudio Vianna de. *A Lei de Arbitragem e o artigo 23, XV, da Lei de Concessões*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro 209/91-104, p. 102.

*acordos administrativos. Segundo o autor, o enfoque da negociação significa que **Administração pública, empresas, organizações não-governamentais e cidadãos natural e mutuamente cedem sobre pontos relativos ao objeto em discussão, favorecendo a obtenção de um equilíbrio de interesses originalmente contrapostos, os quais permaneceriam contrapostos se não fosse pela ocorrência de trocas e concessões entre as partes***<sup>44</sup>. (grifou-se)

A fim de registrar a repercussão jurisprudencial com relação ao entendimento aqui exposto, é de se mencionar o seguinte trecho de recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*11. Sob esse enfoque, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo.*

*(...)*

*15. A aplicação da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII do CPC à matéria sub judice, afasta a jurisdição estatal, in casu em obediên-*

---

44 JUSTINO, Gustavo Henrique. *A Arbitragem e as Parcerias Público-Privadas*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 2, maio-jun-jul, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Último acesso em 14 de março de 2009. pp. 2-3.

*cia ao princípio do juiz natural (artigo 5º, LII da Constituição Federal de 1988).*

*16. É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o “risco” de serem derrotadas na arbitragem.*

*(...)*

*17. Destarte, uma vez convenionado pelas partes cláusula arbitral, o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa categorizá-lo como equivalente jurisdicional, porquanto terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência. (Superior Tribunal de Justiça, MS 11308/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/05/2008)*

## **4. Conclusão**

A arbitragem se trata de mecanismo jurisdicional não-judicial, pelo qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por ela indicados ou não, a solução de litígios relativos a direitos transigíveis.

A capacidade de a Administração Pública ser parte em contrato de convenção de arbitragem (*arbitralidade subjetiva*) decorre do reconhecimento de sua personalidade jurídica, não sendo lí-

cito restringir-lhe tal capacidade contratual injustificadamente.

No tocante à capacidade de disponibilidade de bens e direitos (*arbitralidade objetiva*), tem-se que não há qualquer correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público. Com efeito, é justamente para a consecução do interesse público, à Administração Pública incumbe praticar toda sorte de atos de disposição de direitos patrimoniais, como a contratação administrativa.

Assim, podem ser considerados direitos disponíveis aqueles que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise a dotar a Administração, ou seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado.

Verifica-se, por todo o exposto, não restar dúvida acerca da possibilidade de submissão de conflitos surgidos no âmbito de contratos administrativos – aí incluídos os contratos de parceria público-privada – ao procedimento arbitral.

## Referências

ALMEIDA, João Alberto. *Processo Arbitral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. *Direito Arbitral*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Sociedade de Economia Mista Prestadora de Serviço Público. Cláusula Arbitral inserida em Contrato Administrativo sem Prévia Autorização Legal. Invalidez*. In: *Temas de Direito Constitucional*, Tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 636.

BERNARD, Alfred. *L'arbitrage volontaire em droit privé*. Paris: Librairie Générale de Droit, 1937.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, n. 26.

CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. GONÇALVES, Aroldo Plínio (orientador). *Convenção de Arbitragem*. Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

DALLARI, Adilson Abreu. *Arbitragem na concessão de serviço público*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 32, n. 128, p. 63-67, out/dez. 1995.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado – Parte Especial: Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *Arbitragem e contrato administrativo*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n. 32, p. 20, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Arbitragem e Prestação de Serviços Públicos*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233: 377-385, Jul./Set. 2003.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Arbitragem nos contratos com o Estado: direito brasileiro e direito comparado*. Seminário Internacional sobre Direito Arbitral [trabalhos apresentados], Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003.

JUSTINO, Gustavo Henrique. *A Arbitragem e as Parcerias Público-Privadas*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 2, maio-jun-jul, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Último acesso em 14 de março de 2009.

LACERDA, Belizário Antônio de. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na concessão de serviços públicos – Arbitralidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? Os novos paradigmas do direito administrativo*. Palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAR: São Paulo, 2003

LIMA, Cláudio Vianna de. *A Lei de Arbitragem e o artigo 23, XV, da Lei de Concessões*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro 209/91-104, p. 101-102.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Contrato Administrativo e a Lei de Arbitragem*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 223: 115-131, Jan./Mar. 2001.

MEDEIROS, Suzana Domingues. *Arbitragem envolvendo o Estado no direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233: 71-101, Jul./Set. 2003.

MENEZELLO, Maria D'Assunção C. *O conciliador/mediador e o árbitro nos contratos administrativos*. BDA – Boletim de Direito Administrativo, dezembro/97, p. 825.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *Arbitragem nos contratos Administrativos*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 209: 81-90, jul./set. 1997.

PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Árbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (org.) *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROCCO, Hugo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1969, v. 1

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Arbitragem e os contratos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 209, p. 105-107, jul/set. 1997.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.